



PROCESSO Nº 0000024-86.2013.8.14.0008
AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE BARCARENA (Vara Única)
RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE DA PENHA CORRÊA
ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES B. DE OLIVEIRA
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA.

1. Inviável a desclassificação da conduta para outra diversa da competência do Júri, pois nesta fase procedimental a aferição do animus necandi ou não do agente, só é possível quando restar indene de dúvida, do contrário não cabe subtrair a matéria da apreciação do Conselho de Sentença.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

R E L A T Ó R I O

MARCELO HENRIQUE DA PENHA CORRÊA, por meio de sua defesa técnica, interpôs o presente recurso penal em sentido estrito, visando a reforma da decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Narra à denúncia que em síntese, que o recorrente no dia 05/12/2012, tentou contra a vida da vítima causando-lhe lesões que desfiguraram seu rosto e ainda lhe aplicou duas facadas na região torácica frontal.

Segundo ainda a peça acusatória, policiais militares foram avisados por um garoto do corrido, tendo então se deslocado até a residência onde o recorrente morava com a vítima. Ao se aproximarem do local, escutaram fortes barulhos no interior da moradia, por essa razão adentraram na casa tendo se deparado com o recorrente saindo de um quarto e dizendo pronto matei ela, pode, pode ir lá, eu matei ela, está morta ai dentro os policiais entraram no cômodo onde encontraram a vítima, com o rosto desfigurado e com perfurações pelo corpo.

A vítima foi encaminhada para o hospital municipal de Vila dos Cabanos e, posteriormente transferida para Belém devido a real gravidade do estado de saúde, enquanto que o recorrente foi preso e conduzido para a DEPOL.

Recebida a denúncia o Juízo pronunciou o réu nas sanções ao norte referidas.



Inconformado com a decisão, o recorrente por meio de sua defesa busca sua reforma.

Em suas razões (fls. 224/226), a defesa postula unicamente pela desclassificação do crime para o de lesão corporal, aduzindo, para tanto, que o recorrente não tinha a intenção de ceifar a vida da vítima.

Em abono e esse argumento, assevera que no dia dos fatos estava em sua residência cuidando de seus filhos menores, quando a vítima Rosana Lobo Corrêa chegou embriagada, momento em que ocorreu uma discussão entre o casal o que levou este a praticar as agressões.

Ocorre segundo a defesa, que após se recuperar a vítima teria declarando que as lesões sofridas forma superficiais e que retornou às suas atividades habituais antes de trinta dias, tal fato levou a autoridade judicial a revogar a prisão preventiva do recorrente.

Aduz ainda que o dominus litis em alegações finais, se posicionou pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza grave, majorado pela situação de violência doméstica, nos termos do art. 129, §1º, II, c/c §10º do CP.

Postula, por fim pelo conhecimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da conduta de tentativa de homicídio qualificado para lesões corporais conforme postulado pelo Ministério Público nas alegações finais.

Em contrarrazões, o Ministério Público refutou as teses apresentadas pelo recorrente, ao argumento de que a decisão atacada está bem fundamentada, não merecendo prosperar as postulações feitas pela defesa.

Os autos, assim instruídos, foram distribuídos a minha relatoria sendo entregues em meu gabinete no dia 17/01/2018, quando determinei que o feito retornasse ao juízo de primeiro grau para que realizasse juízo de retratação conforme determina o art. 589, do CPP. Após o cumprimento da diligência que feito fosse encaminhado ao exame e parecer do custos legis.

Os autos forma remetidos ao juízo a quo no dia 21/02/2018, conforme se constata do Ofício de fl. 239, tendo o magistrado singular, cumprindo o disposto no art. 589, do CPP mantido a decisão (fl.240).

O feito foi devolvido a este Tribunal no dia 16/07/2018 (fl. 241), todavia, somente no dia 31/08/2018 a Secretaria da 2ª Turma de Direito Penal os remeteu ao exame e parecer dos custos legis. (fl. 241/verso).

Os autos foram recebidos no Ministério Público em 04/09/2018 (fl. 242).

O Procurador de Justiça, em pronunciamento datado de 14/09/2018, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para que a decisão monocrática seja mantida, em todos os seus termos (fls. 244/250).

Os autos retornaram do órgão ministerial em 23/11/2018, sendo entregues em meu gabinete no dia 26 do referido mês e ano.

É o relatório.

À Secretaria para incluir em pauta na primeira sessão desimpedida.

V O T O

Admito o presente recurso, tanto por sua adequação quanto por sua tempestividade, de acordo com os art. 581, IV, e 586 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido feito pela defesa, isto é, à desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal vale registrar que ela só é possível quando inequivocadamente restar comprovada a ausência de



intenção de matar na conduta do agente. Caso contrário, o elemento subjetivo relativo à real intenção do acusado deverá ser devidamente julgado pelo Tribunal do Júri, pois em uma análise preliminar não é possível afastar o dolo de matar.

In casu, a materialidade restou devidamente demonstrada conforme se verifica do Laudo de Exame de Corpo de Delito anexado aos autos (fl. 183/verso), bem como pelas fotografias da vítima (fl.s 35/36), tiradas no hospital, portanto horas depois de ter sido agredida que atestam a exata dimensão das agressões suportadas por ela.

No que tange a autoria está baseada em indícios contundentes, que fluem dos depoimentos dos policiais militares que ao serem acionados se dirigiram até a residência onde flagram o recorrente, ainda na posse de uma faca o qual afirmou aos policiais que havia matado a vítima, conforme se verifica dos relatos dos agentes da lei na fase judicial.

O policial militar Carlos Roberto Rodrigues Carneiro, realtou em juízo (mídia fl. 171), que: (...) estava fazendo policiamento na praça Vila dos Cabanos, momento em que chegaram dos adolescentes de bicicleta e avisaram que havia um cidadão espancando uma senhora em uma casa, na ocasião dirigiram-se até o local, chegando até a residência, ligaram a sirene da viatura, e um menino de aproximadamente 10 anos de idade, todo ensanguentado foi abrir a porta da casa dizendo que o pai havia matado a mãe dele; que o filho mais velho do casal, os conduziu até o quarto o acusado saiu de dentro dizendo que era para prendê-lo, pois ele havia acabado de matar a mulher dele, ao entrarem no quarto viram a vítima deitada no banheiro, que pensaram que a mesma estava morta, ato contínuo acionaram o corpo de bombeiros que levou a vítima ao hospital; na oportunidade foi citado pela população que já havia tido outras agressões por parte do acusado contra a vítima.

Essas declarações se coadunam com as prestadas pelo outro policial Rivanildo Nery dos Santos, que esta na equipe policial que atendeu a ocorrência.

Ademais, conforme acima referido e é comprovado pela documentação anexada ao feito dentre elas o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 183/verso), atestando as repetidas agressões lesões sofridas pela vítima, que desfiguraram seu rosto, além de ter sido atingida por dois golpes de faca na região torácica frontal. Nesse viés, referidas provas nos levam a concluir que recorrente tenha agido apenas com o intuito de lesionar, visto que atingiu a vítima com golpes de faca no tórax resultando perigo de vida para a ofendida.

Nesse viés é possível se extrair, ao menos em uma análise perfunctória, que o réu agiu com animus necandi, levando-se em consideração as circunstâncias em que se deram os fatos, pois os golpes desferidos pelo recorrente somente não a levaram a óbito por circunstâncias alheias a vontade do recorrente.

Desse modo, impossível operar-se o pedido de desclassificação de tentativa de homicídio doloso para lesão corporal, pois na atual fase processual, tal pretensão se revela absolutamente improcedente, uma vez que, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, não há como se extrair um juízo de certeza sobre esse aspecto, porque, ao revés, diante das circunstâncias em que o delito foi cometido, conclui-se, em primeira



análise, a provável existência de animus necandi, motivo pelo qual não há que se falar, nesse momento, em desclassificação, devendo, assim, o Tribunal do Júri dirimir a questão.

Logo, conclui-se ser desprovida de fundamentação a tese formuladas pela defesa do recorrente, com o objetivo de reverter a decisão guerreada, pois, conforme se vislumbra na decisão de pronúncia, o magistrado a quo demonstrou que a conduta do recorrente amolda-se à classificação estabelecida.

Nesse diapasão é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

I. A desclassificação, por ocasião de "iudicium accusationis", só pode ocorrer quando o seu suporte fático for inquestionável e detectável de plano.

II. Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo 'in dubio pro societate'. Recurso provido. (REsp 628.700/DF, Quinta Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 30/08/2004)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e lhe nego provimento para manter em sua integralidade a decisão do Juízo de 1º grau, que pronunciou o recorrente.

É o meu voto.

Belém, 04 de dezembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator